



**PROCESSO – TC –
03819/22**

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Bernardino Batista. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO ACI-TC 0931/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Bila Viana, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 09.05.22, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 784.648,29 e R\$ 784.561,00, sendo o resultado orçamentário quase nulo (superávit de R\$ 87,29).*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 66,60% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 2,94% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com o valor anotado na rubrica “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 6. A remuneração dos parlamentares mirins, incluindo seu Presidente, foi estabelecida em observância à legislação constitucional (art. 29, VI da CFRB/88), não existindo excesso no pagamento remuneratório.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não observou qualquer mácula à gestão.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, momento no qual o Ministério Público Especial, mediante parecer oral, pugnou pela regularidade das contas sob exame e pelo atendimento integral aos desígnios da LRF.

VOTO DO RELATOR:

Prestar contas é da essência dos regimes democráticos. Em um processo de escolha de representantes, através do voto, confere-se aos eleitos o poder/dever de gerir, guardar e bem aplicar recursos alheios colocados a sua disposição. Não basta apenas observar todos esses compromissos assumidos, antes de tudo, há que se demonstrar, para toda a comunidade interessada, o escorreito emprego daquilo que lhe foi confiado, não devendo remanescer quaisquer dúvidas acerca da lisura de sua atuação na condição de gestor da res pública.

No caso em testilha, tendo em vista a ausência de quaisquer falhas capazes de tisonar a prestação de contas enfocada, voto, em harmonia com o Parquet, pela regularidade dos autos eletrônicos e pelo atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

I. 0931/22

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 26 de Maio de 2022 às 09:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO